

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada originalmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Glorismar Rosa Venâncio e o Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, ex-prefeitos do município de Paço do Lumiar/MA (gestão de 1º/1/2009 a 19/9/2012 e gestão de 20/9/2012 a 31/12/2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. Ao longo desse exercício, foi repassado ao município de Paço do Lumiar/MA o montante de R\$ 1.224.786,00¹.

3. O prazo para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos venceu em 30/4/2013. Os gestores foram notificados pelo FNDE sobre a expiração desse prazo, mas permaneceram inertes.

4. Segundo consta do relatório de TCE 183/2018², o FNDE imputou responsabilidade à Sra. Glorismar Rosa Venâncio e ao Sr. Raimundo Nonato Silva Filho, pelo valor total dos recursos utilizados nas correspondentes gestões, em 2012, quais sejam, R\$ 759.522, e R\$ 465.264,00, respectivamente.

5. A Secex-TCE ressalta que o prazo para prestar contas dos recursos do PNAE-2012 venceu no mandato seguinte, em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, que não foi incluído no polo passivo desta tomada de contas especial, devido à adoção das medidas legais de resguardo do patrimônio público.

6. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação e a audiência de ambos os responsáveis, os quais, apesar de regularmente notificados, permaneceram em silêncio e não recolheram os valores devidos³.

7. A unidade instrutiva ofereceu proposta no sentido de julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, com a consequente condenação em débito proporcional ao período de gestão dos recursos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

8. O MP/TCU concordou com a referida proposta de encaminhamento⁵.

II

9. Incidem sobre os responsáveis os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Tendo em vista a inexistência nos autos de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho integralmente a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU.

11. Conforme assentado na jurisprudência consolidada desta Casa, compete ao gestor o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

12. No caso de omissão no dever de prestar contas, presume-se a responsabilidade do gestor pela integralidade do débito.

¹ Peça 2.

² Peça 22.

³ Peças 44 e 46, 42 e 45 e 43 e 46.

⁴ Peça 53.

⁵ Peça 56.

13. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao recolhimento do débito, na proporcionalidade dos valores geridos por cada um.

14. Uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator